



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/02/2010 às 17:20
Isaíra / estagiário

CONGRESSO NACIONAL

MAPV - 478

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/02/2010	proposição Medida Provisória nº 478
---------------------------	---

autor Deputado Odair Cunha (PT/MG)	nº do prontuário
--	-------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se ao art. 10 da Medida Provisória nº 478, o art. 19-C na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

“Art. 19-C. O Ministro da Fazenda emitirá portaria, em janeiro de cada ano, com base no ano-calendário anterior, fixando o ajuste proporcional das margens de lucro, sempre que a variação anual da taxa média de câmbio da equivalência em dólares dos Estados Unidos, oscilar em mais de cinco por cento para mais ou para menos, apurada segundo a transação PTAX800, opção 1, no Sisbacen.

Parágrafo Único. As margens ajustadas conforme disposto no caput, serão aplicadas para a determinação dos preços parâmetros do ano-calendário em que ocorreu a referida variação.” (NR)

Justificativa

As alterações contempladas pela administração tributária visam instituir aos controles de preços de transferência incidentes sobre as operações de comércio internacional maior precisão para a determinação do valor pelo qual o bem, direito ou serviço teriam sido comercializados em condições de livre concorrência.

Para se atingir tal precisão é mister considerar a volatilidade da variação cambial, de forma a impedir que uma empresa que efetivamente não pratique a transferência de lucros via preços venha a ser penalizada em função da desvalorização do real em relação às operações de importações, ou no sentido contrário, venha a ser autuada em decorrência da valorização do



real em relação as suas exportações. Dessa forma é necessário prever mecanismo de ajuste das margens de lucro em decorrência das flutuações das taxas de câmbio da equivalência em dólares dos Estados Unidos.

O art. 10 acrescenta o art. 19-C a Lei nº 9.430, de 1996, prevê que o Ministro de Estado possa ajustar anualmente as margens de lucro, proporcionalmente ao percentual da variação cambial ocorrida no ano-calendário anterior, o que propiciará a possibilidade de calibrá-la de maneira mais precisa, na hipótese de constatação de que a margem em questão não representa a realidade das operações empreendidas.

PARLAMENTAR

